



Expediente:
Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte - FEMURN

DIRETORIA
BIÊNIO 2023-2024.

PRESIDENTE: LUCIANO SILVA SANTOS - Prefeito de Lagoa Nova

1º Vice-Presidente: MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO - Prefeita de Pau dos Ferros

2º Vice-Presidente: EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR - Prefeito de Macaíba

3º Vice-Presidente: MARINA DIAS MARINHO - Prefeito de Jandaíra

4º Vice-Presidente: RENO MARINHO DE MACÊDO SOUZA - Prefeito de São Rafael

5º Vice-Presidente: JOAO BATISTA GOMES GONCALVES - Prefeito de Brejinho

1º Secretário: ALAN JEFFERSON DA SILVEIRA PINTO - Prefeito de Apodi

2º Secretária: FRANCISCA SHIRLEY FERREIRA TARGINO - Prefeito de Messias Targino

1º Tesoureiro: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SILVA - Prefeito de Pedra Grande

2º Tesoureiro: FERNANDO LUIZ TEIXEIRA DE CARVALHO - Prefeito de Espírito Santo

1-Conselheiro Fiscal: JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS - Prefeito de Caicó

2-Conselheiro Fiscal: CLEITOM JACOME DA COSTA - Prefeito de Venha Ver

3-Conselheiro Fiscal: FLAVIO CÉSAR NOGUEIRA - Prefeito de Nova Cruz

1- Conselheiro Fiscal Suplente: ROSSANE MARQUES LIMA PATRIOTA - prefeito de Ielmo Marinho

2-Conselheiro Fiscal Suplente: MARIA HELENA LEITE DE QUEIROGA - Prefeita de Olho D'Água do Borges

3-Conselheiro Fiscal Suplente: LUCIANO DA CUNHA GOMES - Prefeito de Lajes Pintadas

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SERIDÓ ORIENTAL E TRAIRI (AMSO-TR)

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO SERIDÓ ORIENTAL PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 037/2023

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 037/2023, CELEBRADO ENTRE O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SERIDÓ-CIS/SERIDÓ E A CLÍNICA DE OLHOS NATAL LTDA.

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SERIDÓ-CIS/SERIDÓ, entidade inscrita no CNPJ sob o nº 12.397.803/0001-00, com sede na Rua Teotônio Freire, nº 1296, bairro JK, CEP: 59.380-000 Currais Novos/RN, neste ato representado por seu Presidente, Gilson Dantas de Oliveira, brasileiro, Prefeito de Carnaúba dos Dantas, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.745.614-44 e Carteira de Identidade nº 1.823.615 SSP/RN, em consonância com o §8º, art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas que regem a espécie, resolve apostilar o Contrato Administrativo nº 037/2023.

Considerando o valor global definido para a realização de atendimentos ser estimado, levando em consideração o realizado em anos anteriores;

Considerando o reajuste no valor de serviços já contratados;

Considerando o aumento da demanda pelos serviços da contratada

Considerando o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, que autoriza acréscimo de 25% ao valor original pactuado

Em face ao exposto, a correta redação da **Cláusula Segunda – Do valor**, é a que segue:

Onde se lê:

- O valor global da contratação é de **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)**.

Leia-se:

- O valor global da contratação é de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**.

RATIFICAÇÃO: Ficam inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Contrato Original que por este Apostilamento não foram alteradas e/ou modificadas.

Currais Novos/RN, 01 de setembro de 2024.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SERIDÓ-CIS/SERIDÓ

Contratante

Publicado por:

Verônica Juliana Garcia Geraldo
Código Identificador:2AD5C114

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO RN

DIRETORIA

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO DE PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO RN - COPIRN

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO DE PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE

CONTRATANTE: Consórcio Público Intermunicipal do RN - COPIRN

CONTRATADA: TR SERVICOS MEDICOS E LABORATORIAIS LTDA

AUTORIZAÇÃO: Contrato nº 0024/2024

OBJETO: Prestação de Serviços de Saúde com a finalidade de realizar atendimento médico laboratoriais conforme discriminado no referido contrato.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.080/90; Lei nº 8666/93; Lei nº 11.107/05; Decreto Federal nº 6.017/07 e Edital nº 01/2022 – CHAMAMENTO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS – PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

VIGÊNCIA: O presente instrumento contratual terá vigência de doze (12) meses contados, à partir da data de sua assinatura.

ASSINATURAS: José Amor da Silva – Presidente do COPIRN e Kerenski Francisco Torquato Do Rego – Sócia(o) da TR SERVICOS MEDICOS E LABORATORIAIS LTDA

LOCAL/DATA DA ASSINATURA: Natal/RN, 06 de setembro de 2024.

Publicado por:

Ailton da Silva Costa Junior
Código Identificador:DF07D8D0

Lei Federal 14.133/2021 Art. 75. II. Segue o processo ao Setor de Contratos.

KERLES JÁCOME SARMENTO –
Prefeito

Publicado por:
Franck Jackson de Araújo
Código Identificador:90D60A5F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A Secretaria Municipal de Saúde de Marcelino Vieira-RN, em cumprimento a Lei Federal 14.133/2021 art. 75, inciso II, torna público a Dispensa de Licitação nº 18-DL/2024. Objeto: contratação de empresa especializada na realização de exames de imagem ecografia (USG) conforme demanda da secretaria. O DFD, ETP, TR e o Aviso, estão disponíveis no Portal da Transparência Municipal <https://www.marcelinovieira.m.gov.br/licitacaolista.php>, PNCP e TCE/RN. As propostas adicionais de pretensos interessados, deverão ser enviadas por e-mail cotacoespmmv@gmail.com. Ou protocoladas na recepção da Prefeitura, no período de 09/09 até às 10:00 de 12/09/2024.

JOSÉ JÁCOME FILHO –
Secretário Municipal.

Publicado por:
Franck Jackson de Araújo
Código Identificador:5CE1EE4D

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024

PROCESSO Nº. 083/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para pavimentação de diversas ruas no município de Maxaranguape/RN, previstas no Convênio nº 944649/2023 - M.CIDADES/CAIXA.

Trata-se de julgamento de Recurso Administrativo contra a Decisão de Inabilitação interposto pela empresa CONSTRUTORA SOLAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.500.281/0001-02, conforme segue:

DOS PEDIDOS DO RECURSO

A Recorrente CONSTRUTORA SOLAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.500.281/0001-02, requereu tempestivamente que “a) Receber, dar provimento ao presente e reconsiderar a r. decisão proferida na sessão de 16 de agosto de 2024, julgar procedente as razões ora apresentadas, decidindo por rever seus atos e habilitar a empresa CONSTRUTORA SOLAR LTDA, tornando-a vencedora do certame; b) publicar a decisão tomada pela Comissão, na Imprensa Oficial; e c) acolher totalmente o presente recurso interposto, por ser expressão de justiça e reconsiderar sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior. d) Que seja oficiado ao Ilustre representante do Ministério Público Federal a fim de acompanhar o feito do presente certame Licitação, ou o notificaremos em momento oportuno.”

DA ANALISE DOS FATOS

No processo administrativo, não deve imperar a sacralidade das formas, mas sim a instrumentalidade delas, de sorte que os atos processuais produzem efeitos jurídicos regulares se, apesar de não observada certa procedimentalidade, a finalidade a que destinados tenha sido alcançada.

Desta forma, haja vista que no presente certame não há qualquer ilegalidade/irregularidade, data venia, não devem prosperar o que fora argumentado. Posto que estaríamos defendendo os direitos das empresas, deixando de lado a Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade exigir a estrita observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública dos preceitos que se encontram expostos no Edital que fora elaborado e aprovado pela própria entidade. O mestre Marçal Justen Filho informa que determinado princípio esgota a discricionariedade administrativa, conforme apresentado em termos bastantes didáticos:

“Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem – se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam – se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 73).

Se por acaso a Recorrente tivesse se atentado a algo que achasse errôneo na elaboração dos preços e na composição de custos que integram os anexos do presente instrumento convocatório, teve o prazo até às 23 horas e 59 minutos do dia 25/06/2024 para solicitar informações e até mesmo impugnar o Edital e seus anexos, com os devidos apontamentos que achasse pertinente. Mas esta abdicou do direito no momento oportuno e veio se manifestar após sua desclassificação, em momento bem posterior, já após a abertura da fase de lances e já tendo sido declarado arrematante, ou seja, quem participou da presente disputa na Concorrência declarou que estava de acordo com as normas do instrumento convocatório e aos anexos por ele vinculado para a execução dos serviços, no momento do cadastro da proposta no Portal de Compras Públicas.

A inabilitação da empresa em questão se fundamenta na incompatibilidade entre os critérios estabelecidos no edital e a metodologia adotada pela licitante na elaboração da proposta de preços. O edital da licitação especificou claramente que a composição dos custos unitários deveria seguir a base de preços do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI). Tal exigência visa garantir a uniformidade das propostas e a comparabilidade entre os participantes, assegurando que todas as propostas estejam fundamentadas em uma mesma metodologia de precificação.

A empresa licitante, no entanto, utilizou como referência os preços do Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON), o que constitui uma divergência significativa na composição dos custos, em relação ao que foi estipulado no edital. A adoção de uma base diferente pode resultar em distorções significativas nos valores finais apresentados, comprometendo a análise de viabilidade e a equidade do processo licitatório.

A utilização de uma metodologia distinta compromete a comparabilidade das propostas e pode resultar em uma competição desleal, uma vez que as variações entre as bases de preços do SINAPI e do SINDUSCON podem refletir realidades distintas de mercado o que inviabilizaria uma análise justa e equitativa das propostas, contrariando o princípio da isonomia que rege os processos licitatórios, principalmente por que a presente concorrência em disputa fora aberta para acolhimento de propostas de empresas em ampla concorrência, podendo participar licitantes de todas as partes do nosso país e não teve exclusividade ou preferência por empresas localizadas no âmbito local ou regional.

A obrigatoriedade de utilizar o SINAPI visa também assegurar que as propostas sejam formuladas com base em dados reconhecidos nacionalmente, haja vista que os recursos para a futura contratação são em sua maioria de origem federal, através de Contrato de Repasse com a Caixa Econômica Federal, e que refletem uma realidade de custos apropriada para as obras e serviços licitados. A divergência em relação a essa base de preços pode levar a propostas que não garantam a correta execução do contrato nos termos planejados, colocando em risco o cumprimento do objeto contratual.

Por fim, a inabilitação se justifica pela violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto nas legislações vigentes que regulam as licitações e contratos administrativos. Ao descumprir as exigências editalícias, a licitante